

Comissão de Justiça  
 El Guimarães  
 3-9-79

Projeto de Lei nº

42 / 79.

Rejeitado através  
 do parecer contrário  
 da Comissão;  
 art. 28 da D.O.M.  
 El Guimarães  
 24-9-79

Altera a redação do art. 183 e o parágrafo único do art. 59, ambos da Lei 1 225, de 18 de fevereiro de 1 971.

Art. 1º - O artigo 183 da Lei 1 225 de 18 de fevereiro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

- I - no caso previsto no parágrafo único do art. 59; e
- II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.

Parágrafo único. O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 59 da Lei 1 225 de 18 de fevereiro de 1 971, passa a ter a redação seguinte:

"Não sendo possível fazer a reintegração na forma prevista, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia.

art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. -

#### JUSTIFICATIVA

Já está tardando ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, implantado pela Lei 1 225 de 18 de fevereiro de 1971, - na adaptação aos seu inspirador, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo - lei 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Inconcebível é a situação gerada pelo Estatuto atual

cargo e extinto por lei.

Parece-me draconiana e até mesmo odiosa essa discriminação. Possibilitando ao mais forte e ao mais poderoso mover os cordeis, a seu talante, em detrimento a desprotegidos servidores

É um principio basilar em direito que a lei deve proteger o mais fraco, impedindo a ação dos detentores do poder.

Poderá ela , da forma como se encontra, possibilitar o surgimento de perseguições quer de natureza política ou pessoal, contra indefesos servidores.

Entendo que é dever dessa Casa de Leis reparar essa nódua na legislação vigente.

Ora, se não foi o servidor que deu causa para a extinção de um cargo ou função, ná o poderá ele, em hipótese nenhuma, arcar com os ônus a ela supervenientes.

Convém ressaltar que esta não é uma inovação na legislação pátria, mas sim uma cópia fiel do Estatuto dos Funcionários - Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Por ser um ato de extrema justiça deve o presente projeto ser apreciado e afinal votado favorávelmente.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1 979

